



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0100750-30.2020.5.01.0010

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/09/2020

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

RECLAMANTE: WELLINGTON MARTINS DE BRITO

ADVOGADO: VIVIANE DE OLIVEIRA PIMENTEL

ADVOGADO: FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CB RIO BOTAFOGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: DANIEL CIDRAO FROTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATSum 0100750-30.2020.5.01.0010
RECLAMANTE: WELLINGTON MARTINS DE BRITO
RECLAMADO: CB RIO BOTAFOGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Do dano moral

Alega o autor que iniciou processo seletivo em 30-12-2019 para vaga de auxiliar de almoxarifado no quadro da ré, tendo comparecido por cinco oportunidades: apresentação, teste escrito, duas entrevistas, sendo uma com o Diretor e entrega de documentos e ambientação. Em seguida, foi encaminhado para exame admissional, regularização do cartão de vacinação, migração do Rio Card e entrega da documentação, sendo tudo cumprido pelo autor. Ocorre que, após três meses do início do processo seletivo e com tudo já confirmado para a contratação, o autor foi comunicado de que, devido à sua altura, não poderia ser contratado, tendo sido frustrada, de forma ilícita, a expectativa de início do contrato em 12-4-2020. Postula o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00.

Em defesa, a ré admite que o autor foi aprovado no processo seletivo da reclamada, mas não comparecer para dar início às atividades laborais. Afirmou que telefonou para o autor, convocando-o, mas este ficou-se inerte, tendo sido chamado outro candidato para a vaga. Nega que a não efetivação esteja atrelada à altura do autor, ressaltando que há outros empregados com altura similar, inclusive para a mesma função.

No caso, tem-se que é incontroverso que o autor foi aprovado para a vaga no quadro de empregados da reclamada, com salário de R\$ 1.072,83, o que, ademais, é corroborado pelo documento de ID 3ce11e7.

Note-se que a ré não comprovou sua alegação, ônus que lhe competia, de que a relação de emprego não se efetivou porque o autor não deu início à prestação dos serviços.

Por outro lado, o depoimento da testemunha Michele Batista de Almeida evidencia que, de fato, foi dito ao autor pelo Coordenador de RH que: *“o autor, no almoxarifado não poderia trabalhar, pois o autor era alto e o teto era baixo, para evitar acidentes de trabalho, palavras do Dr. Ronan”*.

O depoimento da testemunha Vitor Hugo Avelino da Silva não socorre a ré, pois o referido depoente foi admitido em data consideravelmente posterior à época dos fatos controversos. De toda a forma, seu depoimento evidencia que não havia motivo justificável para a não efetivação do autor na função de auxiliar de almoxarifado na empresa-ré.

Na esteira da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a promessa de contratação sujeita às partes aos princípios da lealdade e da boa fé, de forma que a frustração dessa promessa sem justificativa legítima dá ensejo à indenização por dano moral, por violação à boa fé objetiva.

Em sendo assim e sendo esta a hipótese em exame, procede o pedido de indenização por dano moral.

Tendo em vista a natureza do bem jurídico tutelado, a extensão do dano sofrido e a sua duração, o grau de culpabilidade da empregadora, e, principalmente, a finalidade pedagógica do instituto, e, ainda, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, reputo ocorrida ofensa de natureza leve e, na forma do artigo 223-G, §1º, I, da CLT, fixo a indenização por dano moral em três vezes o salário prometido, a saber, R\$ 3.218,49 (três mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos).

II.2 Da gratuidade de justiça

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, na forma do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, face à declaração de miserabilidade jurídica firmada na petição inicial.

II.3 Dos honorários sucumbenciais

Tratando-se de ação ajuizada sob a vigência da Lei n. 13.467 /2017, e observada a natureza da causa, arbitro, na forma do artigo 791-A da CLT, em favor do advogado da parte autora, os honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

II.4 Da atualização monetária

O Excelso STF, em 18-12-2020, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Sendo assim e considerando que a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. Dje 18.09.2017), determino que, no presente feito, seja aplicada a SELIC a partir do arbitramento.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista proposta por **WELLINGTON MARTINS DE BRITO** em face de **CB RIO BOTAFOGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar o réu a pagar, no prazo legal, observada a fundamentação, que integra este dispositivo:

- **R\$3.628,85**, atualizados até **30-06-2022**, pelo Sistema PJE-CALC conforme memória de cálculo em anexo, sendo:

· Ao autor: R\$3.218,49, a título de indenização por dano moral.
· Honorários sucumbenciais (advogado do autor): R\$321,85;
· À Fazenda Nacional (custas de conhecimento): R\$70,81;
· À Fazenda Nacional (custas de liquidação): R\$17,70.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Atualização monetária, na forma da fundamentação, que integra este dispositivo.

Para os fins do artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, indico que a parcela deferida não possui natureza salarial.

Intimem-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de junho de 2022.

RAQUEL FERNANDES MARTINS
Juíza do Trabalho Titular

